**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 667/15.

**PROCESSO Nº 2633/15.**

**PLCE Nº 24/15.**

# 

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que institui a taxa de fiscalização de abertura do pavimento das vias públicas e calçadas.

Consoante dispõe a Constituição da República (artigo 30, inciso I, e 145, II) compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

A Lei Orgânica declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 19 de novembro de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral-OAB/RS 18.594